

TÁRSIS SILVA DE CERQUEIRA

**O PROCEDIMENTO COMUM
E SUA RELAÇÃO COM
OS PROCEDIMENTOS
ESPECIAIS**

**a análise do conteúdo normativo
do art. 327, § 2º,
do Código de Processo Civil**

2020

O(S) ARRANJO(S) NORMATIVO(S) E O CONTEÚDO EFICACIAL DO ART. 327, §2º, DO CPC: A RELAÇÃO ENTRE O PROCEDIMENTO COMUM E OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO NOVO CPC.

Neste derradeiro momento da pesquisa, o foco da análise volta-se inteiramente à compreensão do dispositivo do art. 327, §2º, do CPC. O objetivo, aqui, é investigar sua natureza, as composições normativas que irradiam e seu conteúdo eficaz.

As reflexões realizadas nos capítulos anteriores cumprem o papel de permitir e de certo modo facilitar a empresa que ora se inicia. Por conseguinte, no primeiro ponto, imprescindível resumir as principais premissas e conclusões parciais estabelecidas nos capítulos anteriores.

4.1. SISTEMATIZAÇÃO DAS PREMISSAS E CONCLUSÕES PARCIAIS.

No capítulo 2, primeiramente se distinguiram as noções de texto e norma, princípios e regras, e cláusula gerais e conceitos indeterminados. Naquela oportunidade, concluiu-se que o art. 327, §2º, do CPC é uma cláusula geral.

Percebe-se que o aludido dispositivo não somente lida com conceitos indeterminados, como também não aponta, de maneira especificamente descritiva, a(s) consequência(s) e o(s) comportamento(s) a ser(em) adotado(s) em sua aplicação.

Observou-se que a abertura semântica da cláusula do art. 327, §2º, do CPC viabiliza extrair não somente regras, a impor diretamente comportamentos, mas especialmente princípios a fixar um estado de coisas a ser observado.

Ainda no capítulo 2, fixaram-se as premissas necessárias ao estudo dos procedimentos (comum e especiais), igualmente imprescindível à compreensão do art. 327, §2º, do CPC. Primeiro, do ponto de vista epistemológico, chamou-se atenção à distinção entre a Teoria Geral do Processo, a Ciência Processual e o Direito Processual.

Em outro tópico, concluiu-se que o conceito de procedimento em essência confunde-se com o conceito de processo, nada obstante não seja raro (e provavelmente por bastante tempo não será) acreditar na divisão conceitual entre processo e procedimento. A referida divisão corresponde a lugar comum na doutrina ainda prevalente. Em geral, não se percebe que a aludida diferenciação é meramente virtual (uma ficção com a aparência de realidade).

Quando se trabalha com versão integral do conceito de processo (uma visão complexa), percebe-se que processo não se resume a uma realidade abstrata, tampouco exclusivamente concreta. O processo não se resume ao seu conjunto de atos, sem que o observe como um modelo normativo.

Em realidade, processo corresponderia, igualmente, a uma estrutura normativa que informa e direciona aos atos (ou conjunto de atos), e que por ser objeto cultural implica o cumprimento de funções atreladas a uma (ou algumas) dada(s) finalidade(s). Acontece que, se o olhar de observador se direciona ao ambiente em que a estrutura (processual) se aplica em dada época, perceber-se-ia que os arranjos normativos são (ou podem ser) bastante variados.

O capítulo 3 foi dedicado à análise e definição dos fenômenos do procedimento comum e do procedimento especial. Como ponto de partida, verificou-se que os conceitos de procedimento comum e procedimento especial dependem da compreensão do conceito de procedimento, como categoria fundamental da Teoria Geral do Processo.

Naquele momento, observou-se que, apesar de serem fenômenos cuja existência decorre de fatores contingenciais e dependentes das estruturas do Direito Positivo, era possível estabelecer os conceitos (lógico-jurídicos) e a distinção entre os procedimentos comum e especial. Alertou-se, todavia, que as respectivas estruturas e características são decorrentes do Direito Positivo, de modo que suas teorizações ocorrem no nível da ciência processual.

No mesmo capítulo 3, propôs-se uma incursão científico-dogmática à luz do sistema jurídico positivo brasileiro (especialmente). O objetivo era evidenciar e enumerar as características do procedimento comum e dos procedimentos especiais. Chamou-se atenção que o art. 327, §2º, do CPC, tangencia os dois fenômenos, de maneira que a compreensão das respectivas características influencia a compreensão do referido dispositivo.

Naquele momento, descreveram-se os traços distintivos e o caráter relacional dos conceitos de procedimento comum e procedimento especial. Igualmente, verificou-se que o procedimento comum tradicionalmente era

tido como inflexível (rígido), indisponível, estritamente submetido aos limites da legalidade, infungível e não admitia a incorporação de técnicas de diferenciação procedimental. Por sua vez, os procedimentos especiais eram considerados excepcionais, submetidos a critérios de tipicidade fechada e taxatividade, além de serem considerados o local privilegiado das técnicas de diferenciação procedimental.

Para fins de comparação, observou-se que na atualidade do Direito brasileiro, o procedimento comum e os especiais são flexíveis, seja em razão da previsão legislativa de cláusulas gerais, seja na observância do poder-dever de adaptação do procedimento pelo órgão jurisdicional, ou da realização de negócios jurídicos processuais pelas partes.

Os procedimentos (comum e especiais) não são considerados indisponíveis e o processo deixou de ser objeto de regulação exclusiva da lei, ao passo de ser regulado por outras fontes normativas (juridicidade). A admissibilidade da fungibilidade é ampliada e as técnicas de diferenciação incorporam-se ao procedimento comum. Os procedimentos especiais tendem a superar sua excepcionalidade em favor da universalização das técnicas de diferenciação procedimental.

Enfim, feitas essas digressões passa-se ao estudo específico do art. 327, §2º, do CPC.

4.2. A NOVA FEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ANTE OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS: A COMPREENSÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 327, §2º, DO CPC.

O dispositivo do art. 327, §2º, do CPC é inovação sem precedentes no antigo sistema processual¹. Um trabalho que pretenda seriamente analisá-lo

1. Nesse sentido, v. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Das disposições gerais do procedimento comum. In: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno, (Coords.). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.923; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Procedimento comum: fase postulatória. *Revista de Processo*, n.º 257. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86; COSTA, Suzana Henrique. Art. 327. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.515; BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. O art. 327, §2, do CPC como inovação que garante a otimização da prestação jurisdicional em razão da possibilidade de inserção de técnicas especiais no procedimento comum. v. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016, p.115; VEIGA, Daniel Brajal. Art. 327.

deve partir, ao menos, dos contornos gerais do dispositivo e do conteúdo que dele seja possível extrair.

In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017, p.53; MALFATTI, Márcio Alexandre; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. Art. 318 (Do Processo Comum) ao 429 (Da Força Probante do Documento). In: SARRO, Luis Antônio Giampaulo (coord.). *Novo Código de Processo Civil: principais alterações do sistema processual civil*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2016, p.55; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 449; PUPPIN, Bárbara Altoé; OLIVEIRA, Michelle Ivanir Cavalcanti de. Breves apontamentos sobre o artigo 327 §2º do CPC/2015. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19843>. Acesso em: 15 de jun. 2018. Apenas apontando o dispositivo como novidade do novo CPC. v. SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.468; CUNHA, Maurício; FIGUEIREDO, Roberto; DOURADO, Sabrina. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Recife: Armador, 2015, p.308; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastró Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.554; ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.158-159; BERALDO, Leonardo de Faria. *Comentários às inovações do Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p.132; MACEDO, Bruno Regis Bandeira Ferreira. As inovações procedimentais da petição inicial no Novo Código de Processo Civil. In: MÂCEDO, Lucas Burril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Novo CPC doutrinas selecionadas: procedimento comum*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.74; ROQUE, André Vasconcelos. Comentários ao art. 327. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p.3; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *As inovações do CPC de 2015: Da propositura da ação até a sentença*. São Paulo: A. Marcacini, 2016, item 1.3 [e-book]; MACHADO JUNIOR, Dario Ribeiro; WOLKART, Erik Navarro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg; MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro; GISMONDI, Rodrigo A. O. C.; TEMER, Sofia. Art. 327. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coords.). *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2016 [e-book]. Entendendo que o dispositivo do art. 327 não trouxe alterações ao entendimento jurisprudencial citando como referência o REsp 816.402/RS e REsp 993.535/PR. AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.442-443. Ao que parece com entendimento análogo, nada obstante reconheça que o dispositivo “inova ao descortinar o fundamento da regra de seu dispositivo correspondente do texto revogado [...]”, cf. LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. Art. 327. In: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lucio Grassi de. *Novo Código de Processo Civil comentado*. t. II (art. 318 ao art. 770). São Paulo: Lualri, 2017, p.38-39.

A interpretação do dispositivo mostra-se desafiadora. De qualquer sorte, observando um critério lógico, iniciar-se-á a incursão pelo art. 327, §2º, do CPC a partir da premissa de que se trata de dispositivo que regulamenta a cumulação de pedidos; em seguida, será promovido um aprofundamento em seu conteúdo jurídico-interpretativo.

Antes, contudo, é preciso alertar que a análise feita acerca da cumulação objetiva² de pedidos tem por finalidade introduzir a discussão acerca do art. 327, §2º, do CPC. Nada obstante sua importância, não se investirá no detalhamento do fenômeno da cumulação objetiva de pedidos uma vez que tal incursão extrapolaria os limites deste trabalho.³

2. Muitas vezes a cumulação de pedidos é conhecida como cumulação objetiva, cumulação de ações ou cumulação de demandas. v. MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, t. XIII, p.4-5; GODINHO, Carlos. Cumulação de ações perante o novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, n.º 252. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p.418. Leonardo Greco, entretanto, adota uma definição mais abrangente à cumulação de ações, a incluir a cumulação de pedidos como sua espécie: “Por cumulação de ações se entende o fenômeno que ocorre quando no mesmo processo se reúnem duas ou mais demandas a serem instruídas e decididas ou resolvidas simultaneamente. Aproveita-se um só processo para resolver duas ou mais ações. O processo é único, mas as demandas são variadas”. GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de Processo*, n.º 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.14. Por outro lado, é a cumulação de ações não se confunde com o fenômeno do “concurso de ações”. Para Moacyr Amaral Santos, haverá concurso de ações quando concorrerem duas ou mais ações (em sentido material) para tutelar um mesmo direito subjetivo material à escolha do titular. Por sua vez, a cumulação de ações seria a reunião de ações no mesmo processo. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.224. Igualmente, GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de Processo*, n.º 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.13. Liebman, por sua vez, também definia como “concurso de ações” a possibilidade de uma única demanda ser proposta por mais de um sujeito. v. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.218-219. Igualmente, cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Op. cit., p.287. Igualmente, não será objeto de análise o fenômeno do acúmulo de causas de pedir. Trata-se de fenômeno conhecido como “concurso de pedidos” (PASSOS, José Joaquim Calmon. *Comentário ao Código de Processo Civil*. Op. cit. p. 233-234). Segundo Marinoni e Arenhart, trata-se de fenômeno regido pelas mesmas regras da cumulação de pedidos. Para maiores esclarecimentos, v. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 450-451.
3. Em que pese não se desconheça a existência de cumulação subjetiva, para os objetivos dessa pesquisa necessita-se exclusivamente da análise da cumulação objetiva. Para

4.2.1. Reflexões iniciais sobre o art. 327 do CPC. A cumulação objetiva de pedidos no Novo Código de Processo Civil.

Por questões de eficiência⁴ (economia processual⁵) e simplificação⁶, até mesmo para evitar decisões contraditórias entre si⁷, sob uma mesma base procedimental é possível formular vários pedidos contra um mesmo réu. Trata-se de técnica de expressivo caráter instrumental, na medida em que autoriza a utilização de processo único sobre o qual recairão várias demandas contra um mesmo réu⁸.

-
- esclarecimentos sob o tema e a distinção dos fenômenos v. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. v. I. 2. ed. Traducción de Santiago Sentis Meleno. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973, p.387 e ss.; MARTINS NETTO, Modestino. *Da acumulação de ações e intervenção de terceiros*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1973; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 7. ed. São Paulo: Malheiro, 2017, p. 190-192. Igualmente, sobre a denominação de processos cumulativos, cf. GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 20.1 [e-book].
4. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.479. Não se deve desconsiderar que na atualidade o princípio da eficiência processual corresponde a uma versão atualizada do princípio da economia processual. v. CONRADO, Paulo César. *Introdução à teoria geral do processo civil*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 58 e ss; DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIIDER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, p.436.
 5. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. In: *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.47; ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 777; GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 20.1 [e-book]; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016, p.109; VEIGA, Daniel Brajal. Art. 327. In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017, p.52; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 442.
 6. cf. GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. Op. cit., ponto 20.1 [e-book].
 7. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. Op. cit., p.479. No mesmo sentido sobre cumulação de ações, cf. GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de Processo*, n.º 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.15; GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. Op. cit., ponto 10.4 [e-book].
 8. Há que salientar que a cumulação pode ocorrer, inclusive, contra mais de um réu quando existirem pontos comuns de ordem jurídica e fática. Nesse sentido, v. CAMBI,

Com efeito, a cumulação de pedidos pode assumir duas espécies com regimes jurídicos próprios⁹. A primeira é a chamada cumulação própria dos pedidos (ou cumulação propriamente dita¹⁰). Neste tipo de cumulação, os pleitos formulados objetivam ser deferidos concomitante ou sucessivamente¹¹. Com outras palavras, o demandante formula pedidos para que o juiz lhe defira todos os pleitos, ainda que o deferimento de algum(ns) dependa do deferimento de outro(s).¹²

A segunda espécie é a chamada cumulação imprópria de pedidos (ou cumulação ficta¹³), uma vez que não existe propriamente uma cumulação (soma de pleitos)¹⁴. Em verdade, o demandante formula mais de um pedido, contudo pretende apenas um dos pleitos formulados de maneira alternativa

Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.351; ROQUE, André Vasconcelos. Comentários ao art. 327. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p.37. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgRg no REsp 953.731/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª turma, Julgado em 02.10.2008, Dje 19.12.2008).

9. Para uma maior análise de diversas classificações, ainda sob a vigência do CPC-1973, cf. FIGUEIRAS JR., Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.4. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, t. II, p.151-158.
10. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. Op. cit., p.480.
11. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 656.
12. v. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 229-230; ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 776-779; CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992, p.105-106.
13. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.480.
14. TJÄDER, Ricardo Luiz Costa. *Cumulação eventual de pedidos: art. 289 do CPC sem segredos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.33-34; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 657; CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992, p.106-107. Nas hipóteses de cumulação entre o pedido de mérito e pedidos (ou requerimentos) de cunho processual, Marinoni e Arenhart afirmam existir uma cumulação aparente ou falsa cumulação. Argumentam que não formam o objeto (mérito) da controvérsia, ou seja, não diz respeito ao conteúdo do litígio posto à análise judicial. MARINONI,

ou eventual (subsidiária)¹⁵. É importante esclarecer que, sob uma mesma base processual (procedimental), nada impede que a cumulação de pedidos própria se encontre associada à cumulação de pedidos imprópria.¹⁶

A admissibilidade da cumulação de pedidos independe da verificação da existência de conexão¹⁷ entre as demandas (*caput* do art. 327 do CPC), circunstância que demonstra que não é o objetivo da cumulação dar tratamento a situações conexas¹⁸. A finalidade da cumulação é permitir e operacionalizar

Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 443.

15. TJÁDER, Ricardo Luiz Costa. *Cumulação eventual de pedidos*: art. 289 do CPC sem segredos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.34-39. Noutro sentido, Marcelo Abelha chama cumulação sucessiva de eventual. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. Op. cit., p.480. Marinoni e Arenhart chamam de alternativa ou eventual a cumulação denominada neste trabalho de subsidiária. v. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. Op. cit., p. 444.
16. v. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.12-14; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. Op. cit., p. 230-233; ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 779-781.
17. O antigo Código de Processo Civil de 1939 continha no dispositivo do art. 155 a exigência de que os pedidos cumulados fossem conexos e consequentes. Comentando o dispositivo, Pontes de Miranda afirma que: “O advérbio ‘consequente’ aparece pela primeira vez no Código, em se tratando de pedido, ou de causa de pedir, ou de ação. Sempre que, havendo pluralidade de sujeitos, a cumulação subjetiva seria possível, é evidente que se há de permitir a cumulação unissubjetiva de pedidos. Caso há, porém, em que a ligação entre os pedidos se pode dar entre pedidos da mesma parte e não, ou, dificilmente, entre pedidos de partes diferentes. O art. 155 também provê a isso, ainda que não se trate de conexão, no sentido do art. 133, IV.” MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil* (1939). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, t. II, p.391. Por sua vez, Carvalho Santos explica que os pedidos poderão ser considerados consequentes sempre que “resultem da mesma violação do próprio direito, que vai ser objeto da demanda”, ou seja, nascem no julgamento de outros. SANTOS, J. M. Carvalho. *Código de Processo Civil interpretado*. v. II. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964, p.295.
18. Afirma Calmon de Passos que é a conexão subjetiva que autoriza a cumulação objetiva, tendo em vista que é indispensável a verificação de um nexos subjetivo, a qual se exige a identidade *física e jurídica* de ambas as partes. Para o autor, não será admissível que alguém que atue em substituição processual formule outro pedido contra o mesmo réu em nome próprio. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. Op. cit., p. 228; ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. v. I. Op. cit., p. 781-782

a formulação de várias demandas contra um mesmo réu, utilizando-se de uma mesma base procedimental, a atender à economia e à eficiência no uso do processo. Por outro lado, Barbosa Moreira defendia que a cumulação de pedidos pode resultar de uma decisão judicial que, de ofício, determine a reunião de demandas conexas, em razão da identidade de causa de pedir¹⁹.

Da mesma forma, é possível observar que a cumulação de pedidos pode ser inicial (promovida pelo autor na petição inicial) ou ulterior (ocorrida posteriormente). A cumulação de demandas será ulterior (ou superveniente) nos casos de reconvenção²⁰ ou de reunião de processo por conexão pela causa de pedir (art. 55, §1º, do CPC), bem como quando do aditamento da inicial (art. 329, I) ou do ajuizamento da ação declaratória incidental por falsidade documental.²¹

Para a admissibilidade da cumulação de pedidos, o código prescreve a observância de certos pressupostos dispostos no art. 327, §1º, do CPC. Caso não sejam observados, a petição inicial poderá ser indeferida parcialmente (art. 330) ou a demanda será extinta sem exame do mérito quanto a parte dos pedidos (art. 485)²². Sempre importante lembrar que o indeferimento

-
19. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.14-15.
 20. No caso da cumulação superveniente ou ulterior, realizado por partes distintas, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery chamam de cumulação heterogênea. Por outro lado, será homogênea a cumulação promovida pela mesma parte. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.897-898;
 21. CUNHA, Leornado Carneiro da. Art. 327. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão, (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.458-459. Igualmente, v. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Op. cit., p.897-898; GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 10.4 [e-book]; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 450.
 22. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016, p.111. No mesmo sentido, sob a égide do antigo CPC, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.255.415-DF, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 18/2/2015. Há quem defenda a possibilidade de desmembramento das demandas para que cada qual fosse julgada em processo próprio. v. NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.401.

da petição inicial ou a extinção do processo sem exame de mérito pressupõe que o autor tenha a oportunidade de corrigir o defeito processual (art. 321)²³.

Igualmente, convém ressaltar que os mesmos pressupostos são aplicáveis na cumulação de pedidos formulada pelo réu²⁴ (em reconvenção, por exemplo).²⁵

O primeiro desses requisitos é a compatibilidade entre os pedidos, ou seja, “não se admite é que os pedidos cumulados inviabilizem-se ou excluam-se uns aos outros”²⁶. A exigência de coerência na defesa dos interesses no processo é uma postura exigida pelo autor na construção de sua petição inicial. Não é por acaso a existência de defensores do princípio lógico como princípio formativo do processo a garantir a boa ordem e o encaminhamento correto de resultado²⁷.

Não se justifica no processo a formulação de pedidos em cumulação própria, que, ao serem comparados, ensejem modificação ou denegação do outro, na medida em que o interesse da parte recairá sobre a concessão/deferimento de todos os pedidos (simultaneamente ou em ordem sucessiva). É preciso observar que os pedidos incompatíveis provocam estado de insegurança ante a ausência de previsibilidade de comportamentos/interesse, bem como a falta de interesse de agir.

Na medida em que sua concomitante existência é impossível, haja vista que um dos pedidos importa na modificação ou exclusão do outro, a formulação de pedidos incompatíveis produz a ausência de utilidade no provimento judicial pleiteado e da tutela formulada a qual não trará situação de vantagem ao demandante. O CPC, por sua vez, prescreve que a incom-

23. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o indeferimento da petição da cumulação somente deverá ocorrer após a oportunidade da escolha do autor por um dos pedidos. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.168-169.

24. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.481.

25. Uma vez que extrapola os limites dessa pesquisa não serão analisados os requisitos da reconvenção, de eventuais pedidos contrapostos ou outras atuações possíveis do réu.

26. FIGUEIRAS JR., Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.4. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, t. II, p.161.

27. v. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.324-326; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016, p.110.

patibilidade entre os pedidos é causa de inépcia da petição inicial, na forma do art. 330, I e §1º, IV.

Noutro aspecto, Calmon de Passos defende que a compatibilidade exigida no dispositivo não se reduz a aspectos lógicos, senão igualmente jurídicos²⁸. É essa incompatibilidade jurídica, por exemplo, que se verifica entre a tutela de direitos individuais (divisível e com características peculiares) e direitos coletivos em sentido amplo (indivisíveis e metaindividuais)²⁹ a justificar a impossibilidade de cumulação de pedidos relativos a direitos individuais e coletivos³⁰.

É preciso registrar que não se exige compatibilidade na chamada cumulação imprópria (art. 327, §3º, do CPC), uma vez que o objetivo do demandante é o deferimento de apenas um dos pedidos, seja de maneira alternativa³¹, hipótese em que a escolha caberá ao magistrado (art. 326, parágrafo único, do CPC), seja diante do estabelecimento de uma ordem de preferência, de modo em que o juiz possa acolher do posterior quando não acolher o anterior e preferido (art. 326, *caput*, do CPC).³²

-
28. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 234.
 29. Excluindo-se os direitos individuais homogêneos, que são coletivos por uma ficção jurídica. Estes direitos são individuais e divisíveis.
 30. Acerca do tema v. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.26-28.
 31. Não se pode confundir a cumulação imprópria alternativa com o chamado pedido alternativo. Este último decorre das chamadas obrigações alternativas nas quais o devedor poderá cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325). O dispositivo do parágrafo único do art. 325 permite que o juiz defira ao réu o cumprimento da prestação de um ou de outro modo, se a escolha lhe competir (pela lei ou contrato), ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo. Se a escolha competia ao autor, este deve realizá-la no momento da propositura da demanda. v. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op. cit., p. 661. Em outro sentido, identificando o pedido alternativo como cumulação alternativa v. TJÄDER, Ricardo Luiz Costa. *Cumulação eventual de pedidos*: art. 289 do CPC sem segredos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.35; DUARTE, Ronnie Preuss. Litisconsórcios alternativo e subsidiário no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, n.º 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.39.
 32. Nesse sentido, igualmente, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.14. Nada obstante, neste ponto, Cruz e Tucci promove interessante objeção: “Seja como for, a incompatibilidade não significa que possam ser cumulados, na espécie aqui examinada, pedidos absolutamente autônomos quanto à sua gênese fático-jurídica.

De todo modo, a interpretação literal do dispositivo não deve excluir a exigência de certa compatibilidade na cumulação imprópria, no que concerne à respectiva aproximação entre a causa de pedir comum³³. Ao menos se deve esperar da cumulação certa coerência lógica e sistematicidade. Não se pode desconsiderar que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC).

O segundo dos requisitos relativos à cumulação de pedidos é a competência do juízo para conhecer dos pedidos cumulados. Trata-se de requisito processual que permite a observância e concretização do princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). Não se pode olvidar que, em certas situações, o magistrado detém competência para apreciar a questão de modo incidental, contudo não possui atribuição para resolvê-la de modo principal. No caso do dispositivo, a análise deve-se limitar a apreciar a competência do magistrado para resolver a questão como pleito principal ou objeto litigioso do processo (*thema decidendum*).

Por outro lado, a análise da competência deve levar em consideração critérios de competência absoluta³⁴. Noutras palavras, será possível formular cumulação de pedidos submetidos a competências relativas distintas³⁵. Caso

Na verdade, deverá haver um elo de prejudicialidade entre os pedidos, uma vez que o provimento jurisdicional de procedência do primário fulmina (implicitamente) o interesse processual e, conseqüentemente, exaure a pretensão do autor em relação ao pedido subsidiário. Desse modo, não se viabiliza o cúmulo subsidiário na hipótese de o autor reclamar o pagamento do preço decorrente da alienação de um automóvel e, subsidiariamente, na circunstância de ser rechaçado esse primeiro pedido, reivindicar ele a propriedade de um determinado imóvel.” TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. In: *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. José Rogério Cruz e Tucci, José Roberto dos Santos Bedaque (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.285.

33. Marinoni e Arenhart defendem a exigência da compatibilidade também na cumulação eventual (subsidiária). Afirmam que na referida cumulação os pedidos aproximam-se pela causa de pedir comum. “São soluções possíveis diante da narrativa dos fatos apresentados e o pleito deixa claro que busca apenas uma das alternativas possíveis. Sob esse ângulo, são também compatíveis.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 447.
34. v. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. III. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 235.
35. Por exemplo, em certas situações, a conexão entre as demandas poderá servir de pressuposto necessário da cumulação dos pedidos, no mesmo processo, se houve como efeito a prorrogação da competência. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.14.

não ocorra a arguição da incompetência relativa³⁶, haverá a prorrogação da competência e o juízo deverá apreciar normalmente todos os pedidos cumulados (art. 65)³⁷. Todavia, em caso de conexão entre pedidos, o efeito modificativo da conexão impede que o réu se oponha à cumulação formulada ao fundamento de incompetência relativa³⁸.

Em caso de reconhecimento da incompetência absoluta ou relativa, esta última após arguição na contestação³⁹, o pedido cumulado deverá ser extinto sem resolução de mérito⁴⁰ por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (vide art. 45, §2º, combinado com o art. 485, IV, ambos do CPC), analisando-se apenas o pedido para o qual detenha com-

36. ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 265-266; FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.202; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 107; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op. cit., p. 664.
37. O mesmo raciocínio se aplica à cumulação de pedido submetido à arbitragem. Na forma do art. 337, § 6º, do CPC, a ausência da alegação de existência de convenção de arbitragem na contestação importa na aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
38. ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. Op. cit., p. 266; FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.202-203; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op. cit., p. 664. Igualmente, o enunciado 289 do Fórum Permanente de Processualista Civis: “Se houver conexão entre pedidos cumulados, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência.”
39. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 327. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão, (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.460. Exceção feita ao art. 63, §3º, do CPC, no que concerne ao reconhecimento de ofício de ineficácia de cláusula de eleição de foro em caso de previsão abusiva.
40. Enunciado 170 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que: “Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”. No mesmo sentido, estabelecem o §§1º e 2º do art. 45 do CPC, ao tratarem da cumulação de pedidos realizado em demanda ajuizada na justiça federal que: “§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação; § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas”. No mesmo sentido, v. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.24; ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. Op. cit., p. 279-280.

petência⁴¹. É preciso observar que, operacionalmente, é possível considerar a extinção medida mais econômica que a remessa de parcela das questões objetos do processo para o juízo competente – em que pese este último expediente seja normativamente adequado a prescrição do art. 64, §3º, do CPC⁴². Ademais disso, a cumulação de pedido sem observância de regras de competência produz defeito processual que atinge a própria petição inicial (admissibilidade do pedido) e os atos subsequentes.

Ainda com relação à questão da incompetência, em duas situações, contudo, a cumulação de pedidos é possível, como explica Leonardo Greco. O primeiro caso envolve a competência da Justiça Federal relacionado ao inciso I do art. 109 da Constituição da República – competência *ratione personae*. Para o autor, nesses casos, a competência da Justiça Federal exerce força atrativa sobre os pedidos cumulados⁴³. A segunda situação envolve causas de competência originária de tribunais superiores.⁴⁴

Nada obstante, é preciso observar caso a caso. Não se pode desconsiderar, por exemplo, que o próprio dispositivo do art. 109, inciso I, da Constituição da República, excepciona a competência da Justiça Federal em

-
41. Nesse sentido, o enunciado 170 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Igualmente a previsão do art. 45, §1, do CPC.
 42. Em sentido contrário, entendem Marinoni e Arenhart que a primazia da análise de mérito e o princípio do aproveitamento dos atos processuais justificam a extração de cópia dos autos com sua respectiva remessa ao juízo competente para a análise do pedido. v. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 448. No mesmo sentido, v. CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.351-352. Há precedente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 168.242/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 18.06.1998, Dj 21.09.1998, p.202).
 43. Em sentido contrário, NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.401; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 327. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão, (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.459; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. Op. cit., p. 350-351.
 44. GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de Processo*, n.º 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.17-18; GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 20.2 [e-book].

certas causas – falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho.

O terceiro requisito é que o tipo de procedimento seja adequado a todos os pedidos cumulados. Nesse sentido, compete ao demandante observar se os pedidos cumulados são submetidos a um mesmo procedimento (comum ou especial). Todavia, se os pedidos cumulados corresponderem a tipos diversos de procedimento, a cumulação será admitida quando o autor empregar o procedimento comum (art. 327, §2º). De qualquer sorte, exige a prescrição do art. 327, §2º, do CPC que o pedido submetido ao procedimento especial seja compatível com o procedimento comum para que possa ser cumulado, autorizando, inclusive, o emprego de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais⁴⁵ a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados.

Sob a égide do CPC-1973, quanto à adequação do procedimento, Barbosa Moreira⁴⁶ chamava atenção para três hipóteses.

A primeira situação ocorreria quando o demandante pretendesse cumular pedidos para os quais indicava, corretamente, procedimentos diversos. Nesses casos, haveria inviabilidade do processamento conjunto, contudo, a petição inicial seria mantida com relação a um dos pleitos, enquanto que outro seria processado em separado. Na segunda hipótese, o autor promove a cumulação de pedidos indicando para todos um mesmo procedimento não ordinário. Nessa hipótese, o juiz indeferirá a petição inicial com relação aos pedidos que correspondam a ritos diferentes do indicado pelo autor, a menos que este resolva, se possível, processá-los pelo rito ordinário. Enfim, na terceira hipótese, o autor opta pela utilização do rito ordinário para todos os pedidos. Nessa última situação, a cumulação será admitida, entretanto se houver algum pedido incompatível com o rito ordinário, a petição inicial será parcialmente indeferida com relação a esse pedido.⁴⁷

45. O enunciado 506 do Fórum Permanente de Processualista Civis fixa o entendimento de que: “A expressão ‘procedimentos especiais’ a que alude o §2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial”. O aludido entendimento corrobora com o princípio da economia processual e evita reduções ao alcance das normas extraídas do dispositivo, considerando a ausência de qualquer restrição textual. v. RODRIGUES, Marco Antonio; SÁ, Carla Teresa Bonfadini de. Enunciado 506. In: PEIXOTO, Ravi (coord.). *Enunciados FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis*: Organizados por assuntos, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2018, p.324.

46. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.15.

47. Ainda sob a égide do antigo CPC, Adroaldo Furtado Fabrício defende que eventual inadequação legal do tipo de procedimento adotado não acarretaria a invalidação

Nada obstante, a interpretação do aludido dispositivo do art. 327, §2º, do CPC, impede que se alcancem as mesmas conclusões resultantes da aplicação do antigo código. Já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, Araken de Assis formula três diretrizes de adequação procedimental exigidas na cumulação de pedidos: (i) inadmissibilidade da cumulação simples de pedidos ainda que sob o rito comum para pedidos submetidos a procedimentos especiais; (ii) admissibilidade de cumulação sucessiva ou eventual, ficando as demandas sucessivas ou subordinadas submetidas ao rito do pedido principal (comum ou especial); e (iii) cumulação simples de pedido será sempre admissível nos pleitos (demandas) submetidas ao procedimento comum⁴⁸. Apesar da relevância do entendimento, o dispositivo parece ir além das diretrizes propostas do autor de modo a exigir maiores reflexões.

Ao menos em princípio, é possível indicar duas novidades. A primeira dessas novidades é a possibilidade de flexibilização do procedimento comum a partir da cumulação com o emprego de técnicas processuais diferenciadas⁴⁹ previstas nos procedimentos especiais típicos dos pedidos cumulados. Noutro aspecto, é a introdução de um novo conceito de compatibilidade

integral do processo, senão a realização de correções e adaptações necessárias, com o aproveitamento dos atos remanescentes. Ademais, alerta o autor para a necessidade de se diferenciar questões relativas a vícios formais no procedimento da análise do mérito do pleito, no que concerne à sua viabilidade jurídica. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. III, p.20-21. No mesmo sentido, v. CASTRO, Daniel Penteado de. Considerações sobre a sobreposição dos procedimentos especiais no NCPC. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2. ed. Coleção novo CPC - Doutrina selecionada. Fredie Didier Jr. (coord. geral). v. 4. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 320. Antes já explicava Alberto dos Reis que: “Atende-se ao pedido feito pelo autor e põe-se em correlação com o fim para que o processo foi estabelecido, o que equivale a dizer com o pedido para a formação do qual, segundo a lei, o processo serve. A questão de saber se, em face dos artigos da lei substitutiva citados, o autor podia ou não pedir o que pediu, é questão de fundo da causa e não de forma processual.” REIS, Alberto dos. *Processos especiais*. v. I. Coimbra: Coimbra, 1955, p.16.

48. ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 787.
49. Tal como preconizado por Heitor Vitor Sica que ainda sob a égide do CPC-1973 defendia: “Quando o procedimento especial se diferencia do comum ordinário pelo *acréscimo de fases* ou *atos processuais*, no mais das vezes será altamente recomendável que eles sejam preservados, sem que, com isso, se cause qualquer prejuízo para a marcha e a previsibilidade da causa.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, n.º 208. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 82.

com o procedimento comum como requisito que autoriza a cumulação de pedidos submetidos a procedimentos distintos.

De qualquer sorte, as especificidades da prescrição impõem mais que uma interpretação ou análise sumária. Suas características demandam cuidadosa manipulação, como se observará a seguir⁵⁰.

4.2.2. O procedimento comum e sua feição modular na cumulação dos pedidos.

Ainda na temática da cumulação dos pedidos, o primeiro aspecto que carece de análise é a “feição modular” do procedimento comum⁵¹. Como visto no capítulo anterior, o procedimento comum na atualidade não mais apresenta o aspecto da rigidez e indisponibilidade de outrora.

Olhando para o procedimento comum forjado pelo vigente CPC, verifica-se um caráter eminentemente flexível e adaptável a inúmeras situações concretas e carecedoras de um tratamento diferenciado (tutela diferenciada). Como anteriormente indicados, são exemplos dessa característica a possibilidade de concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminar ou durante o processo, na generalidade de causas; a existência de dispositivos que permitem a adaptação do processo (art. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º); a estruturação de técnicas de tratamento das questões de direito repetitivas (art. 928)⁵²; a autorização expressa de

50. Nada obstante a inexistência de previsão no dispositivo, há quem defenda a existência de um quarto requisito: a oportunidade da Cumulação. Trata-se de um requisito supostamente extraído da exigência de economia processual. Nesse sentido, a cumulação não pode ocorrer de maneira indiscriminada e inoportuna. Por exemplo, a cumulação que compromete a defesa do demandado ou a rápida solução do litígio não deve ser admitida. Nesse sentido, v. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.348; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 4, p. 448. Com críticas a admissão indiscriminada da cumulação objetiva, cf. PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.203. De qualquer sorte, em que pese a ausência de previsão, o reconhecimento da oportunidade da cumulação nada mais permite que o controle do exercício abusivo da cumulação. Trata-se de tema que não será analisado de maneira pormenorizada, uma vez que extrapola os limites do objeto desta pesquisa.

51. Aqui analisado a partir de seu sentido estrito.

52. Seguindo linha defendida na doutrina. cf. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio. *Revista da Facul-*

fracionamento da resolução do mérito da causa (art. 354, parágrafo único, e 356); a possibilidade de saneamento e organização do processo voltado à sua realização de modo eficiente, num prazo razoável e sem surpresas⁵³; a existência de, pelo menos, quatro circuitos ou rotas procedimentais para solução do pedido (improcedência liminar do pedido, julgamento antecipado do mérito, extinção do procedimento não impugnado de tutela provisória satisfativa de urgência concedida em caráter antecedente; julgamento do mérito após a audiência de instrução)⁵⁴⁻⁵⁵ etc.

No contexto da cumulação de pedidos, o procedimento comum assume o caráter de um modelo/paradigma procedimental modulável e passível de flexibilização, conforme os parâmetros fixados na própria legislação. O art. 327, §2º, do CPC fixa regra que autoriza o aplicador a utilizar a base procedimental comum para formular pedidos submetidos a procedimentos distintos, sem desconsiderar a especialidade procedimental de cada pedido. Para tanto, o dispositivo impõe uma flexibilização procedimental (*ope legis*) com o emprego das técnicas processuais previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais dos pedidos cumulados⁵⁶.

dade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2009, v.25, n.º 2. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6ea85962ff34254460414154a9541524.pdf>. Acesso em 12 de ago. 2018; NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*, n.º 184. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.135-138; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O devido processo legal nas demandas repetitivas*. Tese de Doutorado. Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2012, p.191-195.

53. RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: negócios jurídicos processuais, flexibilidade procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2017, p.298.
54. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 199-205.
55. Como consolidação dessas características, cf. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p.65-67. Outros exemplos são apresentados por Heitor Sica cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em 12 de ago. 2018.
56. cf. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Op. cit., p.101-102. Entendem possível, desde que adequados, a redução ao procedimento comum ainda que ambos (ou todos) os pedidos se submetam à procedimentos especiais. v. ROQUE, Andre Vasconcelos. Art. 327. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle;

Nesse sentido, a técnica especial prevista nos dispositivos legais de regência do procedimento especial é inserida no procedimento comum. Por sua vez, o procedimento comum torna-se especializado tendo em vista a promover a tutela diferenciada adequada ao atendimento das especificidades da situação jurídica objeto da demanda.

Somando-se ao dispositivo do art. 327, §2º, do CPC, o parágrafo único do art. 1.049, CPC, estabelece que, diante da menção legislativa ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum com as modificações previstas na lei especial, se houver. Por consequência, sempre que um procedimento especial utilize a base procedimental do CPC em aplicação supletiva ou subsidiária⁵⁷, deverá ser observado, se existente, o módulo procedimental específico previsto na legislação especial em adaptação (*ope legis*) do procedimento comum.

CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.490; FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p.272. Entendendo a necessidade dos procedimentos especiais a que se referem os pedidos sejam redutíveis ao procedimento comum, cf. ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.750; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela jurisdicional)*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.94; PRETTO, Pedro Siqueira De. Art. 327. In: SANTOS, Silas Silva; CUNHA, Fernando Antonio Maia da; CARVALHO FILHO, Milton Paulo de; RIGOLIN, Antonio (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: perspectiva da magistratura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.392. Em sentido contrário, Cruz e Tucci, entende como regra a impossibilidade de cumulação quando os pedidos são estrelados a procedimentos especiais. Nada obstante, entende possível o julgamento parcial da demanda. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016, p.113-114. Admitindo a cumulação de pedidos submetidos a procedimentos especiais, cf. GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 20.2 [e-book]. Ainda sob a vigência do CPC-1973, entendendo possível a cumulação de pedidos submetidos a procedimentos especiais distintos, cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.291. Roberto Machado nega a possibilidade de cumulação de pedidos diversos daqueles já previstos em lei em procedimentos especiais, salvo com expressa previsão legal. v. MACHADO, Roberto. Procedimentos especiais no futuro CPC. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos; MAIA, Gretha Leite; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (orgs.). *O projeto do futuro CPC: tendências e desafios de efetivação*. Curitiba: CRV, 2013, p.191.

57. v. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p.694.

Com efeito, o art. 327, §2º, do CPC (sozinho ou combinado com o parágrafo único do art. 1.049, também do CPC) permite inferir uma cláusula geral de flexibilização do procedimento comum⁵⁸. Segundo se extrai da aludida cláusula, o procedimento comum comportará uma abertura de seu tecido capaz de permitir sua adequação às tutelas diferenciadas contempladas nos dispositivos de regência dos procedimentos especiais⁵⁹.

Em outras palavras, como visto, todo procedimento conforma-se em uma estrutura normativa em cadeia, de modo que o ato subsequente seja regulado por uma norma que estabeleça sua dependência ao ato anterior que igualmente se encontra regulada por outra norma que o constitui como pressuposto do ato subsequente até a realização do ato final. Com a cláusula geral de flexibilização do procedimento comum, as normas que regem os módulos procedimentais se comunicarão com as normas regentes do procedimento comum, permitindo um intercâmbio de informações, regimes e traços específicos desse procedimento.

Metaforicamente seria como se substituíssem o traço ou cadeia de um DNA por outro traço e cadeia de DNA de um sujeito da mesma espécie em vista a atender a uma necessidade específica que o primeiro não teria como atender.

O procedimento comum é modulável e pode ser “montado” a partir de técnicas especializadas (módulos procedimentais) e decorrentes da legislação, independentemente de convenções das partes e com baixa margem de discricionariedade do órgão jurisdicional⁶⁰. Basta que a postulação se insira

58. Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p.71; PISANI, Andrea Proto. Acerca de la tutela jurisdiccional diferenciada. Traducción de Hector Augusto Campos Garcia. In: *La tutela jurisdiccional*. Lima: Palestra, 2014, p.234-235. No sentido de cláusula geral de adaptação procedimental, igualmente, cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 327. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão, (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.461.

59. “O procedimento comum passa a ser território propício para a imigração de ajustes procedimentais desenvolvidos para a tutela de determinados direitos. Essa cláusula geral pode ser a fonte normativa da reafirmação e do desenvolvimento do princípio da adequação do procedimento. De todo modo, ao menos há uma certeza: o procedimento comum, no processo civil brasileiro, não é xenófobo e, por isso, não é rígido.” DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. Op. cit., p. 665.

60. GUEDES, Jefferson Carús Guedes. *Procedimentos especiais a partir do CPC/2015: a ressignificação do confronto entre as técnicas processuais diferenciadas e o atual procedimento comum (flexível e fundível)*. p.17.

na previsão normativa para que incida o prescritivo do art. 327, §2º, do CPC – ou, no caso de menção ao procedimento sumário (extinto pelo atual CPC), do art. 1.049, parágrafo único, também do CPC. Noutras palavras, o modelo procedimental comum previsto no novo CPC é o paradigma, mas não o procedimento pronto e definitivo.

À primeira vista⁶¹, a parte não teria escolha quanto à flexibilização procedimental⁶², senão quanto à cumulação (art. 327, §2º) e quanto à formulação da tutela da situação jurídica a qual a lei estabeleça o procedimento especial supletivamente regulado, conforme o procedimento comum do CPC (art. 1.049, parágrafo único).

Os aludidos dispositivos afastam definitivamente a noção de rigidez do procedimento comum⁶³.

No entanto, para além da mencionada regra de flexibilização procedimental, em uma reflexão sobre o dispositivo do art. 327, §2º, do CPC (sozinho ou combinado com o parágrafo único do art. 1.049 do CPC) pode-se perceber o emergir de uma nova realidade (estado de coisas). Da cláusula geral de flexibilização, é possível extrair um princípio, especialmente quando da percepção das nuances aferidas na relação procedimento comum e procedimentos especiais. O referido princípio poderia ser denominado de *princípio da inter-relação em rede dos procedimentos comum com os procedimentos especiais* ou, simplesmente, *princípio da relação em rede dos procedimentos*.

É imprescindível ir além do instituto da cumulação de pedidos para que o potencial normativo possa ser mais bem evidenciado.

4.3. DO PRINCÍPIO DA INTER-RELAÇÃO EM REDE DO PROCEDIMENTO COMUM COM OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

4.3.1. Generalidades.

Como visto no capítulo anterior, a flexibilização do procedimento é uma realidade, considerando os preceitos que governam a atividade jurisdicional,

61. Ver considerações formuladas no item 4.3.2.4.4 a seguir.

62. Para Greco, deve o autor indicar na inicial o procedimento escolhido, conforme se extrairia dos artigos 327, § 2º, 382, § 4º, 509, 511, 538, § 3º, 548, 549 e 700. GRECO, Leonardo. *Instituição de processo civil*. v. II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ponto 1.1.10 [e-book].

63. No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*: dos procedimentos às técnicas. Op. cit., p. 71.